

TC 003.607/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Várzea Alegre - CE

Responsáveis: João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49).

Procuradores: não há.

Intressados em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial-TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE contra o Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre (gestão 1997-2004; peça 1, p. 134), em razão do não encaminhamento da documentação completar exigida para a prestação de contas do Convênio 41432/1998 (Siafi 355694), firmado entre o FNDE e o Município de Várzea Alegre/CE.

HISTÓRICO

2. O referido Convênio tinha por objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem mais de vinte alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE, mediante a transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 110.100,00 para a execução do objeto do Convênio, sendo esse valor total repassado pela concedente, sem contrapartidas (peça 1, p. 6).

3. A vigência do instrumento estendeu-se de 24/6/1998 a 28/2/1999, tendo por prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 28/2/1999, conforme sua cláusula nona, inciso II (peça 1, p. 12, 16, 20 e 22).

4. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 1169-x, conta corrente 5077-6, do Banco do Brasil:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
1998OB041841 (peça 1, p. 134,144)	1/9/1998	110.100,00

5. Ressalte-se que, do total repassado, R\$ 79.900,00 foram creditados na conta específica em 4/9/1998 (peça 1, p. 68) e o restante, R\$ 30.200,00 não consta nos autos extrato bancário que comprove seu depósito.

6. Em expediente datado de 2/7/2003, após mais de quatro anos do prazo final pactuado para apresentação da prestação de contas, que era 28/2/1999, o FNDE encaminhou o Ofício 97912/2003-SECEX/DIROF/GECAP ao Responsável cobrando a remessa da mesma (peça 1, p. 36).

7. Em resposta, o Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-Prefeito, remeteu, em 17/12/2003, a prestação de contas devida, que se encontra acostada à peça 1, p. 46-76 dos autos.

8. O FNDE, ao analisar a documentação encaminhada, constatou que faltou a prestação de contas no tocante à quantia de R\$ 30.200,00, referente às Unidades Executoras constantes na REX-1998 (peça 1, p. 88-90), que resultou em nova notificação do responsável, por meio do Ofício 37/2005-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIROF/FNDE/MEC (peça 1, p. 82), de 17/1/2005, através do qual foi solicitado a prestação de contas complementar atinente ao referido Convênio no que cabia

ao valor faltante de R\$ 30.200,00. Refêrido Ofício foi recebido em 25/1/2005 consoante Aviso de Recebimento-AR inserido na peça 1, p. 94.

9. O Responsável ficou-se silente. Ante sua inércia, o FNDE, com espeque no Parecer de Aprovação Parcial 70/2005/FNDE/DIROF/GECAP/SUAPC/DIPRE (peça 1, p. 104-105), instaurou a competente Tomada de Contas Especial, através do Relatório do Tomador de Contas 385/2005, de 5/5/5005 (peça 1, p. 106-108), acorde com o disposto nas Instruções Normativas/STN 01/97 e 035/00/TCU.

10. O Relatório de Auditoria CGU 242085/2012 (peça 1, p. 168-169) anuiu com o Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 106-108), com os quais foram concordes o Certificado de Auditoria 242085/2012 (peça 1, p. 170) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 171).

9. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (peça 1, p. 172).

EXAME TÉCNICO

10. Da análise preliminar realizada pela Secex/CE (peça 3), foi verificado que o valor do débito era de R\$ 30.200,00, que, atualizado monetariamente no período de 1/9/1998 a 27/2/2013, totalizava o montante de R\$ 72.834,73 (peça 2), valor inferior a R\$ 75.000,00, que era o montante mínimo necessário para que fosse dado prosseguimento ao processo de TCE, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, conforme inciso I do artigo 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012, tendo concluído pelo arquivamento do feito sem cancelamento do débito.

11. O Pronunciamento da Unidade foi acorde com a instrução técnica (peça 4), bem como o Parecer do representante do Ministério Público junto ao TCU, que pugnam pelo arquivamento deste feito, em face do valor exíguo do débito (peça 5).

12. Posteriormente, em Despacho exarado de peça 6, o Exmo. Ministro Relator André Luís de Carvalho determinou que a unidade técnica promovesse o saneamento dos autos, com a citação dos responsáveis, além de outras medidas que se mostrassem necessárias, dando-se o devido prosseguimento do processo com vistas ao julgamento de mérito do presente feito pelas razões relatadas a seguir:

a) em consulta à base de dados deste Tribunal, pode-se constatar a existência de diversos processos nos quais o Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-prefeito de Várzea Alegre – CE (gestão: 1997-2000), é responsabilizado por irregularidades em outros acordos celebrados com entidades e órgão federais, já havendo, inclusive, condenações em alguns processos, destacando-se que, a partir daí, a soma dos débitos ultrapassa o valor mínimo especificado na aludida norma para o arquivamento da TCE (R\$ 75.000,00), de tal sorte que se configura a necessidade de que a presente tomada de contas especial tenha curso normal nesta Corte de Contas, objetivando o ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário;

b) considerando a cronologia dos fatos, causa certa estranheza a morosidade na apresentação do feito ao Tribunal, visto que a TCE foi instaurada em 5/5/2005 e somente aportou no TCU em 4/10/2012 (fls. 1 e 4 da Peça nº 1).

13. Concordamos tanto com o Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 106-108), quanto com o Relatório de Auditoria da CGU (peça 1, p. 168-169), que concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 30.200,00, correspondente às despesas realizadas e pagas pelo Município de Várzea Alegre/CE com recursos do FNDE, que foram consideradas irregulares pela não apresentação da respectiva prestação de contas pelo responsável.

14. Quanto à responsabilização, considera-se, também, correta a indicação do responsável, Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre (gestão 1997-2004; peça 1, p. 134) pelo valor indicado. O responsável deve, portanto, ser citado a recolher a mencionada quantia aos cofres do FNDE ou apresentar suas alegações de defesa.

Da Responsabilização

15. O Relatório 385/2005, de 5/5/5005 (peça 1, p. 106-108), do Tomador de Contas do FNDE concluiu pela responsabilização somente do Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), pelo valor de **R\$ 30.200,00**, tendo em vista que, uma vez que ele foi o responsável pelo Convênio 41432/98, Siafi 355694 (peça 1, p. 6-20), firmado entre o FNDE e o Município de Várzea Alegre/CE, tendo realizado as despesas com os recursos federais, e tinha o dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio e de tomar medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial, tendo o Relatório da CGU anuído com a referida responsabilização, bem como a Instrução da SECEX/CE.

Motivo da Citação

16. Em razão da omissão no dever de prestar contas para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos no tocante à quantia de R\$ 30.200,00, repassada através do Convênio 41.432/1998, celebrado entre o FNDE e o município de Várzea Alegre/CE, correspondente a um valor atualizado do débito, no período de 1/9/1998 a 27/2/2013, no montante de apenas R\$ 72.834,73 (Peça 2), constituindo isoladamente valor inferior aos R\$ 75.000,00 indicados pela IN TCU 71, de 28/11/2012, mas considerando-se em conjunto com outros débitos do responsável no âmbito do TCU, ultrapassou o referido limite.

17. Deve ser observada, ainda, a determinação abaixo transcrita, contida no Acórdão 1792/2009-Plenário:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

18. De início, destaco que o administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

CONCLUSÃO

19. Ante todo o exposto e considerando que:

a) o administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister;

b) apesar de o valor da TCE ser inferior ao limite estabelecido no inciso I do artigo 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012, o Exmo. Ministro Relator, em Despacho exarado (peça 6), tendo em vista as razões narradas no parágrafo 12 supra, determinou que a Unidade Técnica efetuasse a citação do responsável, Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-Prefeito de Várzea Alegre/CE;

c) ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade à qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente, pois a legislação atribuiu ao administrador a obrigação de demonstrar onde foram aplicados os recursos, invertendo o ônus da prova;

d) conforme dispõe a Constituição Federal em seu parágrafo único do art. 70, qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos deverá prestar contas;

e) tanto o Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 106-108) quanto o Relatório de Auditoria da CGU (peça 1, p. 168-169), concluíram pela existência de dano ao Erário Federal no valor total R\$ 30.200,00, correspondente às despesas realizadas e pagas pelo Município de Várzea Alegre/CE com recursos do FNDE, que foram consideradas irregulares pela não apresentação da respectiva prestação de contas pelo responsável;

f) a gestão do Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), como Prefeito do Município de Várzea Alegre/CE, englobou o período de 1997-2004, ocasião em que foram efetuadas todas despesas consideradas irregulares.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que:

I - seja realizada a **citação** do Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE (gestão 1997-2004), pela quantia de R\$ 30.200,00, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha a referida quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente a partir de 1/9/1998 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

a) **Ato irregular**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos no tocante à quantia de R\$ 30.200,00, repassada através do Convênio 41.432/1998, celebrado entre o FNDE e o município de Várzea Alegre/CE.

b) **Conduta**: o Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-Prefeito de Várzea Alegre/CE (gestão 1997-2004) era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 41432/98, Siafi 355694 (peça 1, p. 6-20), firmado entre o FNDE e o Município de Várzea Alegre/CE, tendo realizado as despesas com os referidos recursos federais, e tinha o dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio e de tomar medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas.

c) Informar ainda ao responsável que:

c.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

c.3) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos.



c.4) por fim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Fortaleza, 13 de setembro de 2013
Laíse Maria Melo de Moraes Carvalho
AUFC/2ª DT/Secex-CE-Matr.TCU 549-5
(Assinado eletronicamente)